



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 320 / 2021 de 28 / 09 / 2021

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Lei Nº 029 / 2021

Prestação de Contas de \_\_\_\_

Interessado: Executivo

Data do Documento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº 390 / 21 de 24 / 09 / 21

Assunto: "Dispõe sobre a alteração da denominação  
da Praça 7 de abril."

## AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de setembro de dois mil

21, nesta Secretaria, eu, Renata Massucato Souza

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

vêm.

Renata Massucato Souza

SECRETÁRIO



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 390/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 24 de setembro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor  
Ângelo Nunes Otaviano  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da denominação da Praça 7 de abril.

Respeitosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto  
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 320/21  
Em 28/09/21  
Ass. [Assinatura]



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente e  
Nobres Vereadores,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que propõe a alteração da denominação da "Praça 7 de abril" para "Praça Monsenhor Miguel de Sanctis".

Monsenhor Miguel de Sanctis nasceu em Irsina, na Itália, em 24 de janeiro de 1884 e, foi batizado em 02 de fevereiro do mesmo ano.

Após os primeiros anos de estudos começou a frequentar a Faculdade de Medicina por alguns anos e, posteriormente, o Seminário Menor de Manfredônia, onde deu início aos estudos eclesiástico; e, depois, curso o Seminário Mario de Gravina, onde em 23 de dezembro de 1906 foi ordenado Sacerdote por Cristófro Magella.

Ao chegar no Brasil, desde 28 de julho de 1918, esteve incardinado na Diocese do Espírito Santo, desde 28 de julho de 1918. Primeiramente, foi Vigário em São José do Calçado e de São Miguel do Veado. Passou 14 anos entre as duas paróquias, 15 dias em cada; percorrendo trilhas e trilhos e, devido à escassez de estradas, outros caminhos a cavala. Não importava como estava o tempo pois, debaixo de sol causticante ou de chuvas impiedosas, sempre se fazia presente aos compromissos assumidos e quando marcava a data de chegada à cidade ou a uma Capela nada o impedia. Fazendo-se presente e dando a devida atenção a todos os fiéis que lhes eram confiados por Deus.

Nunca pensava em si. Dedicava-se inteiramente à salvação das almas, à assistência espiritual de seus fiéis, demonstrando no seu zelo destemido, na sua vontade férrea, nas suas atitudes incompreendidas, à ânsia de que houvesse no mundo mais piedade, mais amor, mais fé.





*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Suportava todas as agruras com humildade e paciência. Parecia ser feliz no sofrimento. E isto significa ter alcançado o ápice das possibilidades espirituais. A alegria no sofrimento é algo que ultrapassa as dimensões normais da interioridade humana

Padre Miguel de Sanctis foi Pároco da Paróquia de São Miguel Arcanjo; de Divino de São Lourenço e de Dorés do Rio Preto – paróquias pertencentes à Diocese de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Padre Miguel serviu à Santa Igreja com fidelidade e amor por 53 anos.

Em razão do que se explanou, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Dorés do Rio Preto-ES, 24 de setembro de 2021.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

***À Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ANGELO NUNES OTAVIANO  
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto.***



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2021**

***"Dispõe sobre a alteração da denominação da Praça 7 de abril"***

**O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar a denominação da "Praça 7 de abril" para "Praça Monsenhor Miguel de Sanctis".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2021.

---

**CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# *Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## **PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei Ordinária, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, encontra o seu devido embasamento legal na Lei Orgânica Municipal, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

### ***CAPÍTULO II***

#### ***DO MUNICÍPIO***

##### ***Seção I***

##### ***Da Competência privativa do município***

***Artigo 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:***

***(...)***

##### ***Seção II***

##### ***Das Atribuições da Câmara Municipal***

***Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:***

***(...)***

***X – denominação e alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;***

##### ***Do Processo Legislativo***

##### ***Subseção I***

##### ***Disposição Geral***

*Handwritten signature*



# *Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Artigo 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

(...)

**Seção III**

**Das Leis**

**Artigo 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

(...)

**Seção II**

**Das Atribuições do Prefeito**

**Artigo 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

(...)

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

**XXXII – fiscalizar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;**

Nesta ordem, como o representante do Poder Executivo Municipal é o Prefeito Municipal, este é quem encabeça a administração da cidade, empreendendo a gestão da coisa pública, do controle do erário ao planejamento e concretização de obras, seja na área social ou na construção civil, o presente projeto de lei encontra-se dentre suas atribuições legais.

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –  
Dorés do Rio Preto – ES

*Assinatura*



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Contudo, o prefeito não governa sozinho, e por isso depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dorés do Rio Preto/ES, 24 de setembro de 2021.

---

**Dr<sup>a</sup> Christiane Rios Pimentel**  
**Procuradora Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 029/2021, de autoria do Executivo.

Dorés do Rio Preto - ES, 28 de setembro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 029/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 07 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária número 029/2021 - "que dispõe sobre a alteração da denominação da praça 07 de abril."

**AUTORIA/INICIATIVA:** Poder Legislativo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria simples

**ASSUNTO:** Processo Legislativo - Direito Constitucional - Projeto de Lei - denominação de bem público - arts. 18 e 26 da Lei Orgânica - entendimento do STF - Constitucionalidade.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária número 029/2021 - "que dispõe sobre a alteração da denominação da praça 07 de abril.

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

**II.1 - PRELIMINARMENTE**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA  
CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE  
EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

**II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

A priori, cumpri salientar que o presente projeto de lei trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

A Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, em seu artigo 26, inciso X dispõe que:

**Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(...)

**X - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 18 disciplina que é vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

O Projeto de Lei em apreço é de iniciativa do Prefeito Municipal e visa a alteração da denominação da praça 07 de abril, de acordo com a Justificativa em anexo.

Quanto a matéria do projeto em análise, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).  
- grifamos

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

**O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria;** mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.  
- destaque nosso.

Assim, estando atendidas as competências legislativas (art. 18 e 26 da Lei Orgânica, bem como no entendimento pacificado pelo STF), esta Procuradoria orienta que não há óbice legal para tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2021.

**III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 029/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 08 dias do mês de outubro de 2021

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**  
**OAB/ES - 22.606**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2021, às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2019, de Autoria do Poder Legislativo que "Dispõe sobre a alteração da denominação da Praça 7 de Abril". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 029/2019, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final**

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

**Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final**

**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro da Comissão de Justiça e Redação Final**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 548 /2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 034/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 21 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 034/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 029/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROCESSO Nº 5474/2021  
AO: PROTOCOLO  
AO: GABINETE DO PREFEITO  
EM: 22/10/2021  
[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

**AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 034/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO  
EXECUTIVO N.º 029/2021**

**“Dispõe sobre a alteração da denominação da  
Praça 7 de abril”.**

**O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar a denominação da “Praça 7 de abril” para “Praça Monsenhor Miguel de Sanctis”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Dores do Rio Preto – ES, 21 de outubro de 2021.

  
**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**  
Presidente

**MARINALDO DA SILVA FARIA**  
Vice-Presidente

  
**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
1º Secretário